



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412279/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO POVO
CNPJ:	32.972.424/0001-04
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	IVANILDO VILELA DA SILVA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SAO JOSE DO POVO
NÚMERO OS:	6657/2022
EQUIPE TÉCNICA:	RAQUEL JORGE



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	9
4. CONCLUSÃO	10
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	10



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pela Senhor Ivanildo Vilela da Silva - prefeito, referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo do município de São José do Povo, exercício de 2021.

2. ANÁLISE DA DEFESA

IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao razão contábil da conta 45112020100 - Repasse concedido de duodécimo (Sistema Aplic - Informes Mensais - Contabilidade - Lançamento Contábil - Razão Contábil) verificou-se que no mês de fevereiro o repasse ao Poder Legislativo ocorreu após o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF), conforme pode ser visualizado a seguir:

Razão Contábil									
Resultados da consulta									
Consulta parametrizada									
Mês de referência	Conta contábil								
DEZEMBRO	45112020100								
12/01/2021	2	274	45112020100	REPASSE RECEBIDO - D...	0,00	74.884,35	111657,30 0000000000	Histórico	
22/02/2021	2	536	2 45112020100	REPASSE RECEBIDO - D...	0,00	74.884,37	111657,30 0000000000	CONTABANC_INT_LANC_ANO_8953/2021_CC DB_0010551-75088-1300100	
	2	540	2 45112020100	REPASSE RECEBIDO - D...	0,00	6.499,06	111657,30 0000000000	CONTABANC_INT_LANC_ANO_8999/2021_CC DB_0010551-75088-1300100	
16/03/2021	2	928	2 45112020100	REPASSE RECEBIDO - D...	0,00	74.884,35	111657,30 0000000000	CONTABANC_INT_LANC_ANO_8454/2021_CC DB_0010551-75088-1300100	
16/04/2021	2	1160	2 45112020100	REPASSE RECEBIDO - D...	0,00	74.884,35	111657,30 0000000000	CONTABANC_INT_LANC_ANO_8487/2021_CC DB_0010551-75088-1300100	
17/05/2021	2	1551	2 45112020100	REPASSE RECEBIDO - D...	0,00	74.884,35	111657,30 0000000000	CONTABANC_INT_LANC_ANO_8548/2021_CC DB_0010551-75088-1300100	
17/06/2021	2	1896	2 45112020100	REPASSE RECEBIDO - D...	0,00	78.894,35	111657,30 0000000000	CONTABANC_INT_LANC_ANO_8599/2021_CC DB_0010551-75088-1300100	
19/07/2021	2	2146	2 45112020100	REPASSE RECEBIDO - D...	0,00	74.884,35	111657,30 0000000000	CONTABANC_INT_LANC_ANO_8628/2021_CC DB_0010551-75088-1300100	
18/08/2021	2	2536	2 45112020100	REPASSE RECEBIDO - D...	0,00	74.884,35	111657,30 0000000000	CONTABANC_INT_LANC_ANO_8695/2021_CC DB_0010551-75088-1300100	
17/09/2021	2	2862	2 45112020100	REPASSE RECEBIDO - D...	0,00	74.884,35	111657,30 0000000000	CONTABANC_INT_LANC_ANO_8748/2021_CC DB_0010551-75088-1300100	
18/10/2021	2	3198	2 45112020100	REPASSE RECEBIDO - D...	0,00	74.884,35	111657,30 0000000000	CONTABANC_INT_LANC_ANO_8771/2021_CC DB_0010551-75088-1300100	
12/11/2021	2	3611	2 45112020100	REPASSE RECEBIDO - D...	0,00	74.884,35	111657,30 0000000000	CONTABANC_INT_LANC_ANO_8808/2021_CC DB_0010551-75088-1300100	
15/12/2021	2	4207	2 45112020100	REPASSE RECEBIDO - D...	0,00	74.884,35	111657,30 0000000000	CONTABANC_INT_LANC_ANO_8893/2021_CC DB_0010551-75088-1300100	

Manifestação da defesa:

Nobre Conselheiro, cumpre primeiramente ressaltar que esta pequena irregularidade não proporcionou nenhum dano ao legislativo e nem para o Poder Executivo, sendo que houve 2 dias de atraso no repasse do mês de Fevereiro, sabendo que o 20 vinte caiu em um domingo, portanto Nobre conselheiro mesmo que



o repasse fosse realizado no dia 20, o Poder Legislativo não teria como fazer uso do recurso.

Há de se concorda que a falha não causou nenhum prejuízo ao Poder Legislativo.

Análise da defesa:

As alegações apresentadas são insuficientes para regularizar este achado, em razão do fato ir de encontro com o disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal, de que os repasses ocorram até o dia 20 de respectivo mês.

Oportuno destacar a seguinte jurisprudência do TCE/MT quanto ao atraso no repasse duodécimo:

Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo. O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo municipal contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do prefeito, podendo a câmara municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 11/2014-TP. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo nº 7.698-8/2014).

Pelo exposto, permanece a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

1.2) Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal, já que o valor máximo de repasse deveria ser de R\$ 895.172,99 (Quadro 10.1), e foi repassado pelo Poder Executivo o montante de R\$ 902.862,24.

De acordo com o Anexo 15 - Demonstração da Variações Patrimônias, exercício de 2021, da Câmara Municipal de São José do Povo, apêndice G, foi detectado o repasse do Poder Executivo ao Legislativo no valor de R\$ 902.862,24, no entanto, houve a devolução do valor de R\$ 4.317,43, ensejando assim, um Repasse Líquido do Poder Executivo de R\$ 898.544,81, sendo esse valor maior do que o limite definido no art. 29-A da Constituição Federal (R\$ 895.172,99).

Manifestação da defesa:

Nobre Conselheiro, cumpre primeiramente ressaltar que esta pequena irregularidade não proporcionou nenhum dano ao legislativo e nem para o Poder Executivo, uma vez que o valor fora devolvido o valor superior ao limite máximo estabelecido pelo artigo 29-A no Valor de R\$ 3.371,82.



Com a devolução de R\$ 3.371,82, o valor da transferência de duodécimo passado para o Pode Legislativo fica no máximo estabelecido pelo artigo 29-A, conforme quadro 10.1 do relatório técnico do TCE.

O fato ocorreu devido a uma falha da Assessoria anterior que não verificou os valores repassados, sabendo que o Gestor não o dever de saber do valor exato a ser repassado ao Poder Legislativo.

	G3331316265072911 13/09/2022 16:30:22
Transferência entre contas diversas	
Debitado	
Nome	CAMARA MUNICIPAL S J PVO
Agência	551-7
Conta corrente	5088-1
Creditado	
Nome	PREF MUNIC S JOSE PIVO CT
Agência	551-7
Conta corrente	9705-5
Valor	3.371,82
Destinação	0
Data	Nesta data
Assinada por	JE725734JOSE ROBERTO SANTOS JE725735PAULO J F AMORIM
	13/09/2022 16:28:50 13/09/2022 16:30:22
Transação efetuada com sucesso.	
Transação efetuada com sucesso por: JE725735 PAULO J F AMORIM.	

Análise da defesa:

Destaca-se que a irregularidade apontada no Relatório Preliminar foi que os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal. Foi detectado o repasse do Poder Executivo ao Legislativo no valor de R\$ 902.862,24, no entanto, houve a devolução do valor de R\$ 4.317,43, ensejando assim, um Repasse Líquido do Poder Executivo de R\$ 898.544,81, sendo esse valor maior do que o limite definido no art. 29-A da Constituição Federal (R\$ 895.172,99) - Apêndice G do relatório técnico preliminar.

De acordo com as informações encaminhadas pelo jurisdicionado via sistema, o limite máximo do repasse, no exercício de 2021, poderia ser de até R\$ 895.172,99, conforme demonstrado no quadro 10.1 extraído do relatório preliminar:



Quadro 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Receitas Tributárias	R\$ 1.117.052,41
Impostos	R\$ 807.053,77
IPTU	R\$ 64.278,30
IRRF	R\$ 174.928,27
ITBI	R\$ 345.940,71
ISSQN	R\$ 221.906,49
TAXAS	R\$ 309.998,64
Contribuição de Melhoria	R\$ 0,00
Transferências da União	R\$ 7.684.998,34
FPM	R\$ 7.596.515,30
Transf. ITR	R\$ 88.483,04
IOF s/ ouro	R\$ 0,00
ICMS Desoneração	R\$ 0,00
Transferências do Estado	R\$ 3.986.134,95
ICMS	R\$ 3.827.540,05
IPVA	R\$ 144.356,63
IPI (Exportação)	R\$ 0,00
CIDE	R\$ 14.238,27
TOTAL GERAL	R\$ 12.788.185,70
População do Município	4.102
Limite percentual autorizado - art. 29-A, CF	7,00%
Valor máximo de repasse	R\$ 895.172,99
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	R\$ 898.612,22
Valor gasto pela Câmara Municipal	R\$ 898.544,81

APLIC > UG: Prefeitura > Exercício Anterior > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente > Exportar Planilha para o Excel. APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro > Valor total da Dotação Atualizada. APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro > Coluna Valor Enpenhado.

Quanto à apresentação pela defesa de comprovante de transferência, referente à devolução de duodécimo da Câmara para Prefeitura, constatou-se que foi realizada em 13/09/2022, o que torna a referida transferência sem efeitos contábil e financeiro, tendo em vista que o Anexo 2 - Despesa por Órgão do exercício 2021 já estava consolidado com os registros das despesas do município e apresentava um valor de despesa para Câmara Municipal de São José do Povo de R\$ 898.544,81 (Doc. 160136/2020, fls. 26 e 27).

Pelo exposto, fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Houve divergência entre o Saldo Atualizado das Despesas Orçamentárias e saldo registrado no Balanço Orçamentário.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 160136/2022, fl. 06) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 22.595.883,27,



apresentando valor superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final do Sistema Aplic, no valor de R\$ 21.697.271,05.

A diferença entre o balanço orçamentário e o dados informados no sistema Aplic é de R\$ 898.612,22, o qual foi apresentado em sua prestação de contas como Amortização da Dívida/Refinanciamento (Interferências Passivas), conforme pode se observar a seguir:

ESTADO DE MATO GROSSO PPC21-PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO POVO CNPJ: 32.972.424/0001-04 SALMEN HANZE, Nº 914, CENTRO, SÃO JOSÉ DO POVO-MATO GROSSO						segunda-feira, 21 de fevereiro de 2022 Página 3 de 5
MCASP - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL EXERCÍCIO DE 2021						CONSOLIDADO
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPEÑADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j) = (f)-g)
DESPESAS CORRENTES(IX)	17.129.950,56	20.383.259,98	16.526.454,96	16.525.997,88	16.401.532,75	3.856.805,02
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	10.420.835,40	11.122.010,56	10.288.778,89	10.288.321,81	10.192.137,32	833.231,67
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	44.250,00	43.291,07	43.291,07	43.291,07	43.291,07	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.664.865,16	9.217.958,35	6.194.385,00	6.194.385,00	6.166.104,36	3.023.573,35
DESPESAS DE CAPITAL(X)	240.806,00	856.237,07	367.305,06	367.223,58	367.305,06	488.932,01
INVESTIMENTOS	227.656,00	845.789,87	356.857,86	356.776,38	356.857,86	488.932,01
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	13.150,00	10.447,20	10.447,20	10.447,20	10.447,20	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(XI)	394.000,00	192.774,00	0,00	0,00	0,00	192.774,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(XII)	265.000,00	265.000,00	0,00	0,00	0,00	265.000,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS(XIII)=(IX + X + XI+ XII)	18.029.756,56	21.697.271,05	16.893.760,02	16.893.221,46	16.768.837,81	4.803.511,03
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO(XIV)	898.612,22	898.612,22	906.929,67	906.929,67	906.929,67	8.317,45
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INTERFERÊNCIAS PASSIVAS	898.612,22	898.612,22	906.929,67	906.929,67	906.929,67	8.317,45
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO(XV)=(XIII + XIV)	18.928.368,78	22.595.883,27	17.800.689,69	17.800.151,13	17.675.767,48	4.795.193,58
SUPERÁVIT(XVI)	0,00	0,00	2.529.107,31	0,00	0,00	2.529.107,31
TOTAL(XVII)=(XV + XVI)	18.928.368,78	22.595.883,27	20.329.797,00	17.800.151,13	17.675.767,48	2.266.086,27

Considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, conclui-se pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário.

Manifestação da defesa:

Nobre Conselheiro, cumpre primeiramente ressaltar que esta pequena irregularidade não proporcionou nenhum prejuízo ao Município.

A diferença apresenta no referido apontamento de R\$ 898.612,22 e proveniente de Amortização da Dívida/refinanciamento (Interferência passiva), trata-se de conta do sistema financeiro, patrimonial e variações Econômica, que não deveria se configurar no balanço orçamentário.

Portanto Nobre Conselheiro, o valor atualizado orçamentário é o apresentado no relatório técnico da equipe do Egrégio Tribunal de Contas, conforme quadro apresentado no item 3.1.3.1., no valor de 21.264.271,05.

Pedimos escusa e que desconsidere este lançamento no exercício de 2021, e que o mesmo será corrigido no exercício de 2022.

Análise da defesa:

Considerando que a defesa não apresentou a retificação e publicação do Balanço Orçamentário do exercício de 2021, permanece a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO



3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Houve a abertura de R\$ 1.095.070,89 em créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 15, 29, 30, 43 e 46. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar o quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, detectou-se que houve a abertura de R\$ R\$ 1.245.070,89 em créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 02, 15, 29, 30, 43 e 46.

Manifestação da defesa:

Nobre Conselheiro, cumpre primeiramente ressaltar que esta pequena irregularidade não proporcionou nenhum prejuízo ao Município.

Analizando o quadro 1.2 do relatório técnico do TCE/MT, encontramos um saldo total de superávit Financeiro do Exercício Anterior no Montante de R\$ 12.104.295,22, deste sendo R\$ 4.578.621,02 da fonte 00, fonte geral (Livre), desta fora utilizado apenas R\$ 2.422.443,60, sendo utilizar no montante utilizado apenas R\$ 2.422.443,60, ficando um saldo a utilizar no montante de R\$ 2.156.177,42, suficiente para cobrir as fontes deficitárias mencionado no apontamento.

Nobre Conselheiro, devido a estes e outros fatos ocorrido no exercício efetuamos a troca da Equipe de Assessoria, sabendo que o Gestor não condições de saber efe-tuarestes cálculos e controles, onde Gestor sempre preza pela confiança, eficiênc-ia e responsabilidade, não podemos responsabilizar o Gestor por uma falhar de cunho técnico.

Análise da defesa:

A Defesa tem razão em parte sobre a intercambialidade das fontes, no entanto só é aplicado esse conceito nas fontes 00, 01 e 02, uma vez que todas são destinadas a recursos de impostos sendo a fonte 100, também chamada de fonte 00, para recursos de impostos sem destinação específica, a fonte 101 ou 01, para recursos de impostos destinados a educação e a fonte 102 ou 02, para recursos de impostos destinados a saúde.

Assim os recursos da fonte 100 poderão ser utilizados para suprir déficit nas outras duas, mas o contrário nem sempre é possível, pois vai depender se os recursos dessas duas fontes cumpriram o percentual legal de investimento nas funções a que se destinam.

No caso da prefeitura de São José do Povo, ao se analisar as três fontes em conjunto, de fato na fonte 00, havia disponibilidade para os créditos abertos nas fontes 00 e 02 e ainda cobrir o déficit financeiro das fontes 01 e 02 (quadro 1.2 do relatório técnico preliminar).



Sendo assim, a alteração realizada não gera nova defesa, pois se trata de saneamento de parte do apontamento inicial, excluindo apenas a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro de R\$ 150.000,00 na fonte 02.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP

Manifestação da defesa:

Nobre Conselheiro, cumpre primeiramente ressaltar que esta pequena irregularidade não proporcionou nenhum prejuízo ao Município.

Pedimos escusa pela falha ocorrida, sabendo que o atraso não prejudicou a análise dos técnicos deste Egrégio Tribunal de Contas, que por sua vez fez um relatório bem detalhado e de grande rigueur de informações, e na oportunidade venho parabenizar a equipe técnica Rael Jorge - Auditora Pública Externa

Análise da defesa:

Diante da justificativas apresentada pelo Defendente, cabe argumentar em torno dos fundamentos legais acerca da obrigação de prestação de contas anuais de governo dos Chefes do Poder Executivo, já que não se pode admitir a não prestação de contas no prazo legalmente previsto, uma vez que não há margem legal para o descumprimento do prazo.

É importante lembrar que no âmbito municipal, o dever de prestar contas é da pessoa física do Prefeito, é dele a titularidade e a responsabilidade pelas contas – é obrigação personalíssima - pois ele é o Administrador do Município, ele se candidatou e se dispôs a isso, portanto, tem o dever de prestar contas do seu governo à sociedade.

O dever do Chefe do Executivo de prestar contas anuais está preceituado no ordenamento jurídico e de acordo com o artigo 84, XXIV, da Constituição Federal, compete ao Presidente privativamente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, por simetria, tal obrigação estende-se aos Governadores de Estado e do Distrito Federal e aos Prefeitos Municipais.

Isso posto, argumenta-se que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o



compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública e a legislação busca garantir esse dever do Chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o direito de controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer. Vejamos então o que diz a legislação acerca do dever de prestação das contas anuais de governo:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36/2012 – TCE/MT

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: I. Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito; II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere; III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere; IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

LEI COMPLEMENTAR Nº 269/2007 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MT) CONTAS DOS PREFEITOS

Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo. Art. 34 A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas deverão ser apresentadas em separado e julgadas conforme previsto no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO

Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas, podendo determinar que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: (grifou-se) I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; (grifou-se) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Vê-se pela legislação a importância da prestação de contas de governo por parte dos Chefes do Poder Executivo e o quanto o descumprimento desse dever - seja não entregando as contas, seja não cumprindo o prazo para a entrega – prejudica sim toda a transparência da gestão pública.



Ademais, a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade.

Portanto, cabia ao Chefe do Poder Executivo garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto para a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

Conclui-se, com base na análise da defesa, que os argumentos apresentados são improcedentes e incapazes de sanar a irregularidade, portanto, mantém-se o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Por fim, sugere-se ao Relator que apresente as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

1)- que as metas de Resultado Nominal (valores correntes e constantes) sejam previstas na LDO (Anexo de Metas Fiscais) conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF e art. 5º, inciso II, da Lei 10.028/2000 (tópico 3.1.2 do relatório técnico preliminar);

2)- no processo de discussão da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sejam realizadas audiências públicas a fim de propiciar a participação e a interação popular em cumprimento às regras estabelecidas no art. 48, § 1º, inciso I, da LRF (tópico 3.1.2 do relatório técnico preliminar);

3)- os Anexos Obrigatórios da LDO devem ser disponibilizados no site da Prefeitura/Portal Transparência desde que seja informado na publicação da LEI o endereço eletrônico onde poderia ser acessados (tópico 3.1.2 do relatório técnico preliminar);

4)- o valor do Orçamento Fiscal seja destacado expressamente no texto das próximas Leis Orçamentárias, conforme estabelece o art. 165, § 5º da CF (tópico 3.1.3 do relatório técnico preliminar);

5)- no processo de discussão da proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) sejam realizadas audiências públicas a fim de propiciar a participação e a interação popular em cumprimento às regras estabelecidas no art. 48, § 1º, inciso I, da LRF. (tópico 3.1.3 do relatório técnico preliminar);

6)- a divulgação da Lei Orçamentária Anual e dos Anexos Obrigatórios que a integram no site da Prefeitura/Portal Transparência desde que seja informado na publicação da LEI o endereço eletrônico onde os Anexos poderia ser acessados. (tópico 3.1.3 do relatório técnico preliminar);

7)- atenção ainda maior quando da contabilização dos valores repassados pela União aos Municípios como transferências constitucionais e legais, para que não haja divergência entre o valor contabilizado e o informado na Secretaria do Tesouro Nacional - STN (tópico 4.1.1.1 do relatório técnico preliminar);

8)- que o percentual não aplicado no MDE no exercício de 2021, para atingir o mínimo de 25%, seja aplicado até o final do exercício de 2023, de forma complementar à aplicação anual de MDE dos exercícios de 2022 e 2023, conforme parágrafo único, art. 119 da ADCT, CF (tópico 6.2 do relatório técnico preliminar);

9)- ao elaborar a Lei Orçamentária Anual estipule o valor de repasse ao Poder Legislativo de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A da CF, bem como realize os repasses de acordo com o valor estabelecido na LOA (tópico 5.5 do relatório técnico preliminar);

10)- aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento (tópico 7.1 do relatório técnico preliminar).



4. CONCLUSÃO

Após análise da defesa, conclui-se pela manutenção dos itens 1.1, 1.2, 2.1, 3.1 e 4.1 do relatório técnico preliminar.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise da Defesa das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura Municipal de São José do Povo.

IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.2) *Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Houve divergência entre o Saldo Atualizado das Despesas Orçamentárias e saldo registrado no Balanço Orçamentário.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Houve a abertura de R\$ 1.095.070,89 em créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 15, 29, 30, 43 e 46.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208



e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 29 de Setembro de 2022.

RAQUEL JORGE
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA